



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001375/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.840 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente GENOVEVA RIBAS CLARO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. A regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-48.756, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o ADE DRF/LAG n.º 438907 de 01 de setembro de 2010 com efeitos a partir de 01/01/2011, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

De acordo com referido ADE a exclusão deu-se “em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art 3º, combinada com o inciso I do art 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.”

Os débitos elencados no ADE são os seguintes:

Período de Apuração Valor originário

08/2007 R\$ 3.624,55

09/2007 R\$ 5.156,18

10/2007 R\$ 6.332,08

11/2007 R\$ 3.818,23

12/2007 R\$ 6.911,53

01/2008 R\$ 3.302,24

02/2008 R\$ 5.269,31

03/2008 R\$ 2.567,10

04/2008 R\$ 2.803,93

05/2008 R\$ 3.600,45

06/2008 R\$ 3.823,13

07/2008 R\$ 4.573,71

08/2008 R\$ 5.482,42

09/2008 R\$ 3.099,19

10/2008 R\$ 5.739,55

11/2008 R\$ 4.842,29

12/2008 R\$ 4.807,63

Regularmente cientificado, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, onde em síntese, contesta a sua exclusão do Simples, taxando-a de inconstitucional.

É a síntese do essencial.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 31/08/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Constatado que os débitos motivadores do ADE não foram regularizados, mantém-se a exclusão da empresa do Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Como se vê, nos presentes autos não há litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão. Alega o contribuinte, tão somente, que a exclusão é inconstitucional.

No que se refere à inconstitucionalidade argüida pelo contribuinte, já é pacífico o entendimento de que à instância administrativa é defeso pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis. Veja-se a Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, no documento de fl.41, denominado “Consulta de débitos após prazo para regularização”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples, consta que os débitos objeto da exclusão continuam em aberto.

Pelo exposto, considerando que os débitos motivadores da exclusão continuam pendentes de regularização, conforme documento de fl. 41, SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples Nacional, **voto** pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, **mantendo a exclusão** do Simples Nacional consoante ADE DRF/LAG nº 438907.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 46), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/04/2014 (e-Fls. 48 a 49).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “em que pese o prazo concedido no processo, caso, vem apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, bem assim que se encontra com REGULARIDADE JUNTO A FAZENDA, dispõe da tela que se encontra em parcelamento dos DÉBITOS epigrafados do SIMPLES, não obstante, portanto, sua manutenção no aludido regime da Lei 123/2006”;
- ii. Que “é óbvio que os efeitos da exclusão, se é que legalmente amparada, só poderão alcançar os fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela RFB, isto por força do sobreprincípio constitucional da segurança jurídica (consubienciado na garantia individual da irretroatividade das normas) e das disposições expressas do Código Tributário Nacional em seus artigos 103, I e 146”;
- iii. Por fim, requer “seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, manutenção de seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRE/LAG nº 438907, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
06/2007	R\$ 3.624,55	09/2007	R\$ 5.156,16	10/2007	R\$ 6.332,06
11/2007	R\$ 3.818,23	12/2007	R\$ 6.911,53	01/2008	R\$ 3.302,24
02/2008	R\$ 5.269,31	03/2008	R\$ 2.567,10	04/2008	R\$ 2.803,93
5/2008	R\$ 3.600,45	06/2008	R\$ 3.823,13	07/2008	R\$ 4.573,71
8/2008	R\$ 5.482,42	09/2008	R\$ 3.099,19	10/2008	R\$ 5.739,55
11/2008	R\$ 4.842,29	12/2008	R\$ 4.807,63		

Como fundamento legal, enquadrando o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou a regularização dos débitos no prazo exigido pelo ADE, conforme previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

Ademais, questões subjetivas relativas às dificuldades financeiras da empresa, de que a norma vigente é injusta, argumentadas com base em princípios constitucionais, não podem ser objeto de julgamento por este órgão, conforme entendimento já cristalizado na Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Adiante, quanto ao argumento da Recorrente de que ajustou os débitos em momento posterior, verifica-se que as certidões apresentadas aos autos somente foram emitidas em dezembro de 2013, e o prazo para regularização exauriu em 27.10.2010.

Assim, a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.840 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.001375/2010-92